



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.901663/2006-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 07 de novembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TALENT COMUNICAÇÃO S/A (NCORPORADA PELA TALENT PROPAGANDA S/A, CNPJ 45.068.061/0001-29)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 23.05.2003, fls.13-17, em 27.05.2003, fls. 28-33 e 27.03.2007, fls.34-46, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$511.088,35 referente ao ano-calendário de 2002.

Cabe esclarecer que a Recorrente foi incorporada pela pessoa jurídica Talent Propaganda S/A, CNPJ 45.068.061/0001-29, em 30.04.2003, fls. 47-50.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 571-586, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Considerando-se as declarações de compensação do contribuinte e o aqui exposto e especialmente:

- A glosa da exclusão do Lucro Real relativa aos juros sobre capital próprio, indicada no item 5, no valor de R\$ 514.000,00;
- A glosa do IRRF decorrente da não homologação das compensações, de acordo com decisão do Parecer DRF/BRE/SEORT de número 130/2008 do processo administrativo 13896.000536/2003-91, conforme análise apresentada no item 7.1, no valor de R\$ 57.373,68;
- A constatação do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002 no valor de R\$349.854,49, conforme apontado no item 8.

Cientificada em 13.04.2009, fl. 689, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.05.2009, fls. 601-612, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tendo em vista a data da ciência do Despacho Decisório, suscita ocorreu a homologação tácita das compensações em 23.05.2008 e em 19.01.2009, considerando as apresentações das Per/DComp em 23.05.2003 e em 19.01.2004, (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Esclarece que foi indeferido o reconhecimento do crédito no valor de R\$699.966,38 atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 pleiteado no processo nº 13896.004606/2002-07. Diz que para comprovar seu direito junta cópias de documentos que pretende sejam aqui analisados. Argui que os débitos ali não compensados estão com a com sua exigibilidade suspensa (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional). Procura demonstrar que devem ser considerados o IRRF no valor de R\$1.601,64 pertinente ao Banco Real S/A e os recolhimentos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no montante de R\$471.491,96.

Discorda da glosa das despesas de juros sobre capital para fins de apuração do lucro real nos presentes autos (art. 347 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR, de 1999, art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 29 da Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997).

Aduz que

Não seria demais mencionar que em 2001, em razão da não deliberação dos acionistas pelo pagamento desses juros sobre capital próprio, os titulares do capital sequer tinham uma expectativa de direito, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. [...]

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre capital próprio é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. E isso ocorreu em 2002, conforme faz prova o Balanço Patrimonial com saldos encerrados em 31 de dezembro de 2002 [...].

A despeito da não existência de ata de acionistas deliberando expressamente a não distribuição desses juros sobre capital próprio em 2001, mas somente em 2002,

infere-se o exercício dessa prerrogativa ao considerarmos que os acionistas aprovaram as demonstrações financeiras sem o pagamento e/ou crédito dos juros sobre capital próprio. [...]

Assim, é possível afirmar que em 2001 os acionistas deliberaram por seu não pagamento, renunciando à faculdade prevista em lei. Não há nada de errado nisso. [...]

Por outro lado, se o fizeram em 2002, é porque houve a deliberação para tanto. Não há dúvida que o pagamento dos juros sobre capital próprio foi realizada nesse ano (2002), tanto que está devidamente registrada nas demonstrações financeiras, tendo também sido recolhido o imposto de renda incidente na operação [...].

Assevera que a glosa efetivada não pode se fundamentar no fato de ter debitado os juros sobre capital próprio em conta de Patrimônio Líquido, a título de Ajustes de Exercícios Anteriores, haja vista esta despesa é dedutível independentemente do registro contábil ter sido procedido em contas de Resultado de Exercício ou na conta de Lucros Acumulados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante de todo exposto, protesta a Requerente pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, requerendo, por fim, seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que seja afastada a glosa parcial e conseqüentemente reconhecidos integralmente os valores objeto do pedido de compensação que deu origem ao processo administrativo nº 10882.90166312006-12.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-26.761, de 14.09.2009, fls. 881-887: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, para reconhecer o valor complementar de R\$54.315,89 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, referente ao IRRF.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Prolatado acórdão em outro processo administrativo fiscal, reconhecendo direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, em montante superior ao deferido pela autoridade administrativa jurisdicionante do domicílio da contribuinte, torna-se viável a homologação da compensação de novos débitos, até o novo limite autorizado.

Dentre os novos valores compensados, o montante relativo ao imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 2002, irá influenciar o saldo negativo desse período de apuração, impondo-se reconhecer direito creditório adicional, correspondente a essas compensações homologadas.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE VINCULADA À OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Sob pena de infringir o regime de competência, é vedado imputar em determinado exercício o montante de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência à interessada da primeira apreciação efetuada pela Administração Tributária em relação ao pleito da contribuinte.

No caso de Declaração de Compensação retificadora, a contagem do prazo quinquenal é feita a partir da protocolização de tal documento e não da Dcomp original.

Notificada em 09.12.2009, fl. 888, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.12.2009, fls. 896-904, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Esclarece

Não obstante as razões apresentadas pelos membros da 4ª Turma, não há como proceder essa interpretação, posto que a dedutibilidade da despesa com juros sobre capital próprio foi apropriada no mesmo exercício em que foi deliberada sua distribuição, inclusive tendo sido recolhido o correspondente imposto de renda retido na fonte. [...]

Diz a r. decisão que com base em declaração da companhia o contador por um equívoco calculou e pagou o juros sobre capital próprio errado, assim, ao invés de pagar o valor de R\$ 44.262,21 deveria ter sido quitado o montante integral de R\$ 558.262,21.

Com todo respeito aos I. Julgadores, não há como sustentar a autuação com base em uma declaração de que o cálculo estava errado e presumir que a intenção da empresa era de distribuir o valor total. [...]

No caso em análise, os documentos evidenciam justamente o contrário. No ano de 2001, os acionistas aprovaram o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 44.262,21, conforme faz prova a ficha 42A da DIPJ 2002, mesmo documento utilizado pela r. decisão recorrida (verso das fls. 885, pág. 10 da decisão). Por outro lado, no ano de 2002, os acionistas aprovaram o pagamento do valor restante no montante de R\$ 514.000,00, tal como faz prova indubitável a aprovação das demonstrações financeiras. Esses são os documentos que representam os fatos.

A Recorrente reitera seu pedido para que a análise desse item da autuação seja fundada nos documentos fiscais e contábeis apresentados, pois são eles que foram aprovados pelos acionistas. E, a partir de sua análise, não resta qualquer dúvida de que a deliberação para pagamento dos juros sobre capital próprio no montante de R\$514.000,00 foi no ano de 2002 e, portanto, conforme a legislação pertinente e orientação jurisprudencial a sua dedutibilidade deve ser feita nesse ano.

Conclui

Ante o exposto, a Recorrente, pede e espera desse E Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

- A reforma da r. decisão recorrida em relação à parte que manteve a glosa da compensação, ante os argumentos aqui expostos quanto à legitimidade e correção da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio no ano-calendário de 2002;
- E que seja a Recorrente intimada por A.R. do julgamento do presente recurso na pessoa de sua procuradora, Adriana Marubayashi Angelozzi,, com escritório na Rua Paes Leme; nº 524, 91 andar, Edifício Passareli, São Paulo — SP, CEP 05424-904, telefone (11) 3811-4606, para o fim de realizar sustentação oral.

Termos em que,

Pede Deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento se refere ao valor de R\$106.917,97 e à matéria atinente à glosa de despesa de juros sobre capital próprio para fins de apuração do lucro real, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores pleiteados e reconhecidos a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Descrição (A)	DIPJ R\$ (B)	Despacho Decisório R\$ (C)	Decisão de 1ª Instância R\$ (D)
IRPJ Apurado	0,00	103.860,19	103.860,19
IRRF	-279.699,23	-222.325,56	-276.641,45
IRPJ Estimativa	-231.389,12	-231.389,12	-231.389,12
IRPJ Devido	-511.088,35	-349.854,49	-404.170,38

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O Código Tributário Nacional determina que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar da penalidade cabível. Esta atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional².

Assim, a verificação do ilícito tributário referente à glosa de despesa de juros sobre capital próprio para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 2002 e a correspondente verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido não prescindem da constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Nos presentes autos, contudo, não consta a informação de que o Auto de Infração respectivo foi lavrado, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente junte ao presente processo a cópia da constituição do crédito tributário referente à glosa de despesa de juros sobre capital próprio para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 2002 e as principais peças processuais em que o Auto de Infração correspondente foi formalizado.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial sobre a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento de ofício no valor de R\$103.860,19 a título de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes³.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: art. 142 do Código tributário Nacional.

³ Fundamentação legal: inciso LV do art. 25º da Constituição da República.